



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES  
DO ESTADO DO PARANÁ

---

**Nota Técnica nº 002/2019**  
**(PLC nº 9/2019)**

Exmos. Srs. Deputados, legítimos representantes do povo paranaense

A Associação dos Oficiais Policiais Militares do Estado do Paraná - **ASSOFEPAR**, CNPJ nº 21.725.466/001-24, entidade que congrega os Comandantes, Chefes e Diretores da PMPR, devidamente instituída nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, cumprindo com um dos seus objetivos fundamentais, vem perante Vossas Excelências, contribuir com o processo legislativo no âmbito da segurança pública com a presente NOTA TÉCNICA, conforme os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

1. No dia 02 de setembro de 2019, o Governador do Estado enviou a essa Egrégia Casa de Leis a Mensagem nº 48 que “institui programa de indenização de licença especial e dá outras providências”, a qual foi recebida e passou a tramitar como Projeto de Lei Complementar nº 9/2019 – **PLC Nº 9/2019**.

2. O referido PLC passou pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), pela Comissão de Finanças e Tributação (CF), foi aprovado em 1º turno no Plenário, tendo recebido 32 emendas e retornado à CCJ para fins de análise das emendas.

3. Respeitando entendimentos diversos, para nós, o PLC Nº 9/2019 é flagrantemente **INCONSTITUCIONAL**, pois conforme o art. 42, § 1º c/c art. 143, § 3º, X da CF/88, cabe à “**lei estadual específica**” (art. 42, § 1º da CF/88) dispor sobre “**ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares**” (art. 142, § 3º, X da CF/88) (grifamos). Ou seja, sempre será possível criar, extinguir ou modificar direitos dos Militares, porém, conforme a Carta Magna, isso só pode ser feito através de uma **lei específica** e não por uma lei geral que abranja servidores públicos e militares.

4. Note que a Constituição Federal, exatamente para evitar confusões, em seu Capítulo VII, trata os Servidores Públicos e os Militares Estaduais em **Seções distintas**, sendo que os primeiros (Servidores Públicos) possuem regulação na **Seção II** e os Militares Estaduais na **Seção III**.

5. Esse cuidado tomado pelo legislador constituinte justifica-se porque os Militares e os Civis possuem realidades extremamente diferentes. Dos 34 direitos trabalhistas, os militares possuem apenas 6, além disso, não podem ter filiação política, não podem fazer greve, não podem se sindicalizar, submetem-se a duas legislações criminais (Código Penal e Código Penal Militar), possuem regulamento disciplinar rígido e são obrigados a manterem-se hágados física e mentalmente para o cumprimento de uma missão altamente estressante, insalubre (há contato frequente com materiais contaminados) e extremamente perigosa, a qual juram cumprir, mesmo com a sacrifício da própria vida. Vale lembrar que os Militares Estaduais estão na linha de frente, diferente dos Militares das Forças Armadas e dos Servidores Policiais (PF, PRF, PC) ou afins (GM, Agente

Penitenciário, Educadores Sociais e outros), que, em geral, não enfrentam essa rotina massacrante.

6. Nobres Deputados, exatamente por reconhecer que os Militares Estaduais submetem-se a uma série de sacrifícios penosos que a Carta Política do Brasil concede um tratamento diferenciado aos defensores da pátria, criando alguns mecanismos de proteção social para compensar a dura realidade dos Militares e, na medida do possível, possibilitar que a missão de servir e proteger seja cumprida com a maior eficiência possível.

7. Apenas por essa razão, Excelências, o legislador constitucional separou os Servidores Públicos dos Militares para que, em sede de legislação específica, pudessem ser inseridos direitos e deveres **diferentes**, considerando as peculiaridades da vida militar.

8. Conforme o nº 17 do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, recepcionado com força de Lei Nacional nos termos do art. 22, XXI da CF/88, **Lei Específica** é uma lei exclusiva para a Polícia Militar, ou seja, não pode ser uma lei geral que abrange todos os agentes públicos.

9. Se, contudo, Vossas Excelências, ainda mantiverem o entendimento de que o PLC nº 09/2019 é constitucional (o que não se espera), pedimos que Vossas Excelências levem em consideração que, devido a nossa realidade, para os Militares Estaduais a Licença Especial não é apenas um direito é uma **NECESSIDADE**.

10. É importante que os representantes do povo olhem diferenciadamente para nós, os leais garantidores dos Poderes Constituídos e lembrem que a nossa Licença Especial **não gera ônus ao Estado**; a nossa licença especial é uma **compensação pelo estrago físico e mental que a atividade policial/bombeiro militar causa**. Senhores, a nossa tropa **está doente** e necessita de algumas pausas na carreira. A nossa tropa é a que **possui o maior índice de baixas médicas por problemas psicológicos**. A nossa tropa é a **classe que mais morre no Brasil** e, lamentavelmente, a que **mais comete suicídio**.

10. Por essas e outras razões, nós da ASSOFEPAR, solicitamos que Vossas Excelências olhem por nós e, por medida de justiça, nos excluam do PLC nº 09/2019, salientando que a **Subemenda nº 4** do nosso Associado, **Deputado Cel. Lee**, propõe a exclusão das menções à Lei nº 1.943/54 que trata especificamente dos nossos direitos e deveres.

11. Sabemos que o momento econômico do País é delicado e são necessárias medidas para a contenção dos gastos públicos e a ASSOFEPAR, não se furta de, em sede de lei específica, discutir com os Poderes Executivo e Legislativo as melhores alternativas de solução para atender os anseios do Estado, sem descuidar da proteção da sociedade que, em última análise, acaba sendo prejudicada por medidas que desestimulem, ou deixe de compensar os sacrifícios diários que a nossa condição nos impõe.

Curitiba, PR, 11 de outubro de 2019.

  
**Cel. ASSUNÇÃO**  
Presidente da ASSOFEPAR